

CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL-ASSISTENCIAL/DIREITO OPOSIÇÃO-DECISÃO STF

Está em vigência decisão judicial proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

O acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo que tomou o nº 1.018.459, teve a seguinte decisão em relação a essa matéria, cujo voto proferido pelo Ministro Roberto Barroso foi vencedor, visto que seguido pela maioria dos Ministros da Corte.

A matéria em questão consta da Ementa do acórdão, no seu item "VII.

Solução alternativa: o direito de oposição", cujo teor contém:

"VII. Solução alternativa: o direito de oposição

16. Ponderando todos os elementos em jogo, considero válida a cobrança de contribuição assistencial, desde que prevista em acordo ou convenção coletivos, assegurando-se ao empregado o direito de oposição (*opt-out*). Assim, é possível evitar os efeitos práticos indesejados mencionados acima e, ao mesmo tempo, preservar a liberdade de associação do trabalhador.

17. Portanto, deve-se assegurar ao empregado o direito de se opor ao pagamento da contribuição assistencial.

Convoca-se a assembleia com garantia de ampla informação a respeito da cobrança **e, na ocasião**, permite-se que o trabalhador se oponha àquele pagamento.

VIII. Conclusão

18. Embargos de declaração providos com efeitos infringentes. Fixação da seguinte tese de julgamento: *"É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição"*.

E dos fundamentos do acórdão o Ministro Roberto Barroso está estabelecido:

" IV. SOLUÇÃO ALTERNATIVA: O DIREITO DE OPOSIÇÃO

20. A fim de evitar os efeitos práticos indesejados resultantes do enfraquecimento da atuação sindical e, ao mesmo tempo, preservar a liberdade de associação do trabalhador, é possível garantir o direito de oposição como solução alternativa.

21. Trata-se de assegurar ao empregado o direito de se opor ao pagamento da contribuição assistencial. **Convoca-se a assembleia** com garantia de ampla informação a respeito da cobrança **e, na ocasião, permite-se** que o trabalhador se oponha àquele pagamento. Ele continuará se beneficiando do resultado da negociação, mas, nesse caso, a lógica é invertida: em regra admite-se a cobrança e, caso o trabalhador se oponha, ela deixa de ser cobrada.

22. Essa solução é prestigiada pelo Comitê de Liberdade Sindical da OIT, que, ao interpretar as Convenções 87 e 98, admite a possibilidade de desconto de contribuições dos trabalhadores não associados abrangidos por negociação coletiva, cuja imposição deve decorrer do instrumento coletivo e não da lei".

V. CONCLUSÃO

23. Diante do exposto, voto no sentido de acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes para fixar a seguinte tese de julgamento: *"É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição"*.

O Ministro Roberto Barroso foi seguido pela maioria dos Ministros da Corte em relação a essa matéria, prevalecendo então esse entendimento